XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; André Rafael Weyermüller. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-709-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos e relevantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", pudemos aferir a importância do espaço voltado a divulgação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, e a necessidade de continuação dos debates para o aprimoramento da área de pesquisa.

Na primeira apresentação, João Henrique Souza dos Reis e Livia Gaigher Bosio Campello expuseram as preocupações da humanidade com a degradação ambiental e suas consequências para as futuras gerações com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional.

Na sequencia, Anderson Medeiros de Morais abordou o princípio da presunção de inocência, sua normatização constitucional e proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretando o movimento de integração de normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a crise dos refugiados foi apresentada por Douglas Sichonany Samuel, que buscou analisar com base no princípio da dignidade humana, a vulnerabilidade das mulheres no contexto da crise, especialmente quanto à questão sexual.

O professor Florisbal de Souza Del Olmo e Marsal Cordeiro Machado levantaram a preocupação sobre a entrada do estrangeiro em solo brasileiro, bem como sobre a responsabilidade do Estado em dar eficácia aos direitos fundamentais, destacando-se o acesso à saúde. Com efeito, buscaram compreender o alcance jurídico dos direitos fundamentais e propuseram a fixação de alguns preceitos para conciliar e disciplinar as garantias de acesso à saúde pelos estrangeiros.

Em seguida, Emini Silva Peixoto analisa a proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a influência dos processos de globalização. Com efeito, questiona como tal fenômeno influencia os direitos humanos das mulheres, reconhecidos universalmente, em especial considerando que este implica na aceleração das desigualdades socioeconômicas e quais oportunidades aparecem diante do novo modelo de Estado Constitucional Cooperativo.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. André Rafael Weyermuller – UNISINOS

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O EXEMPLO DA ALEMANHA NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS

THE EXAMPLE OF GERMANY ON THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS OF REFUGEES

André Rafael Weyermüller [1]

Resumo

A problemática dos refugiados é um dos grandes desafios para a efetividade dos Direitos Humanos. Conflitos armados principalmente, mas também fatores econômicos e ambientais provocam o deslocamento de milhões de pessoas as quais precisam da proteção dos Estados e, sobretudo, de uma rede supranacional de reconhecimento desses direitos. A Alemanha protagonizou recentemente o acolhimento de quase um milhão de refugiados, dando ensejo a consequências políticas e sociais imprevisíveis considerando o ambiente de xenofobia e de crescente nacionalismo e radicalismo na Europa e em outras partes do mundo. De um passado trágico de totalitarismo a um processo de acolhimento.

Palavras-chave: Alemanha, Direito humanos, Efetividade, Guerra, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

The issue related to refugees is one of the greatest challenges to the effectiveness of human rights. Armed conflicts, mainly, but also economic and environmental factors cause the displacement of millions of people who need the protection of the States and, above all, of a supranational network of recognition of these rights. Germany has recently hosted almost one million refugees, giving rise to unpredictable political and social consequences, considering the context of xenophobia and growing nationalism and radicalism in Europe and in other parts of the world. From a tragic past of totalitarianism to a hosting process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Germany, Human rights, Effectiveness, War, Refugees

[1] Pós-doutor em Direito pela PUC-Rio. Doutor em Direito pela Unisinos. Mestre em Direito Público pela Unisinos. Especialista em Direito Ambiental. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Unisinos). Pesquisador e professor

1.INTRODUÇÃO

Milhões de pessoas em todo mundo deixam suas casas para buscar refúgio em outros lugares, onde nem sempre são bem-vindos, seja por questões políticas, raciais ou econômicas. Conflitos armados são a principal causa dessa grave realidade humanitária que exige ações e políticas adequadas sob a perspectiva dos direitos humanos que precisam ser efetivados. Na história da humanidade diversos momentos extremos causaram grandes ondas migratórias com consequências nefastas. Na contemporaneidade, mesmo com a evolução dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, cada vez mais fica evidente um agravamento desses eventos que produzem refugiados e deslocados. Países africanos, Síria, e Venezuela são alguns exemplos trágicos do fenômeno.

Frente a esse contexto complexo e urgente, onde tantos sofrem por carências múltiplas, surge a problemática da efetividade dos direitos humanos frente a impossibilidade de resolver as causas dos deslocamentos e também de realizar um acolhimento adequado. Não obstante os problemas econômicos e ambientais, a ênfase que se pretende dar como problemática central de análise são os conflitos armados que causam o fluxo de refugiados que procuram um destino seguro. Como acomodar a necessidade de proteção humanitária com questões políticas complexas que envolvem custos e aceitação é um problema derivado da questão central da efetividade dos direitos humanos universais.

A pesquisa se justifica pelas graves repercussões humanitárias que a atual crise de refugiados vem provocando em várias partes do mundo, fazendo-se, porém, um recorte na questão do acolhimento de refugiados pela Alemanha. Objetiva-se descrever a construção dos direitos humanos a partir do Holocausto revelado após o término da II Guerra Mundial, os vínculos históricos que existem entre os atuais conflitos armados e as consequências da Guerra Fria e o papel da Alemanha nesse contexto, ressaltando-se seu passado de totalitarismo e suas ações de acolhimento e assimilação na atualidade. O nível de pesquisa é o descritivo e o método de abordagem é o indutivo, pois parte do caso da Alemanha que pode ser ampliado para outros eventos de acolhimento de refugiados. O método de pesquisa é bibliográfico com estudo de caso, sendo que o

referencial teórico utilizado busca uma retomada da história do século XX, com ênfase no protagonismo da Alemanha, bem como os escritos contemporâneos sobre a realidade dos refugiados. Inicia-se com a contextualização histórica que remonta o final da II Guerra Mundial.

2.HOLOCAUSTO E DIREITOS HUMANOS

As duas guerras mundiais do século XX deveriam ter servido de aprendizado e alerta, porém, não foi assim que os fatos e sucederam. A I Guerra Mundial, que ceifou milhões de vidas, não foi o suficiente para mudar os desdobramentos seguintes, sobretudo outra guerra ainda mais devastadora e formatadora do futuro, onde os horrores dos campos da morte nazistas, dos *gulags* soviéticos, das bombas atômicas, da tragédia dos deslocados pela guerra, entre outros, ainda repercutem sobre a humanidade. O fim da II Guerra Mundial em 1945 mostrou a profundidade da tragédia humana:

> Todos os europeus passavam por privações, e os que habitavam as áreas mais devastadas eram atingidos por fome e doenças. Em alguns lugares da Alemanha os adultos eram condenados a uma dieta de fome, com 700 calorias por dia, um sexto da ração dos soldados americanos de ocupação. Parecia não haver mais concerto para os danos causados à civilização. Os alemães chamaram esse período de desesperança de *Stunde Null*, ou "hora zero".(ALLAN, 1993, p. 47)

Uma hora zero que deveria ter sido o grande alerta para tantas consequências humanas devastadoras. Porém, outros grandes conflitos foram travados na sequência da II Guerra Mundial como a Guerra da Coréia e do Vietnã e vários outros menores, na África e no Oriente Médio, mesmo com a formação da ONU desde 1948. Fica claro que as formas de dominação e o sofrimento humano resultante dos conflitos armados são os mesmos, independentemente da época.

A revelação do Holocausto foi um choque poderoso e que marcou para sempre a existência humana em virtude de sua perversidade e implacável eficiência genocida perpetrada pelo regime nazista. O final da guerra trás a revelação da face mais assustadora da humanidade, sobretudo com as provas expostas durante o julgamento de Nurenberg, onde alguns dos nomes mais proeminentes do regime de Hitler foram julgados e, uma parte deles condenados a pena de morte. Entre tantos outros, uma das mais complexas mentes do mal que foram sentenciadas à morte em Nurenberg foi

Alfred Rosenberg, que foi um dos principais responsáveis pela concepção e implementação da chamada "guerra de extermínio" e mentor ideológico por meio de vários livros publicados desde a década de 20 com o objetivo de respaldar o antissemitismo e a posterior política de extermínio que ajudou a promover. Também foi o responsável pela organização dos saques a livros e obras de arte em todos os territórios ocupados. Seus diários foram objeto de análise detida recentemente e revelam com detalhes sua participação direta no Holocausto (MATTHÄUS, 2017). Esse foi apenas um dos atores desse imenso sistema de extermínio.

As atrocidades cometidas, sobretudo entre 1933 e 1945, indicavam a necessidade de uma ação efetiva no plano do direito internacional (KAHN, 1973, p.21-22). A paz e a reorganização das relações internacionais almejada com a criação da ONU nunca foram alcançadas plenamente. Porém, houve o reconhecimento mais amplo dos Direitos Humanos bem como a criação de mecanismos jurídicos capazes de intervenções humanitárias e julgamentos em âmbito internacional de crimes de guerra, que tem sua origem diretamente nos julgamentos que ocorreram em Nurenberg.

A documentação histórica relativa ao holocausto conta com inúmeras fontes e até absurdas tentativas revisionistas de negação de sua ocorrência. Sua inegável magnitude e motivação deveria ter sido uma advertência definitiva e marcante para o futuro em face de sua gravidade, pois conforme muito bem sintetiza Hannah Arendt,

> não há paralelo comparar com algo a vida nos campos de concentração. O seu horror não pode ser inteiramente alcançado pela imaginação justamente por situar-se fora da vida e da morte. Jamais pode ser inteiramente narrado, justamente porque o sobrevivente retorna ao mundo dos vivos, o que lhe torna impossível acreditar completamente em suas próprias experiências passadas [...] O trabalho forçado nas prisões e colônias penais, o banimento, a escravidão, todos parecem, por um instante, oferece possibilidade de comparação, mas, num exame mais cuidadoso, não leva a parte alguma.(ARENDT, 2012, p.589)

O horror de ser submetido à anulação completa era a morte de alguém vivo. Hannah Arendt (2012, p. 591) compara isso com as três concepções ocidentais básicas de "vida" após a morte: O limbo equivale dentro do totalitarismo, àquelas instalações penitenciárias destinadas a retirar do convívio aqueles que o regime considerasse indesejáveis; Já o purgatório é comparável a experiência nos campos de trabalhos forçados soviéticos. Neles, o abandono do limbo é acrescido de trabalho forçado. Por

fim, o inferno é representado por um campo da morte nazista, onde tudo era organizado não apenas para o extermínio, mas também para causar o maior tormento possível antes da morte. Em comum, as três formas de expressão totalitária têm a premissa de que as pessoas ali aprisionadas não mais existem e que não interessam mais a ninguém. Exclusão, esquecimento e extermínio. Essa era a realidade no contexto do Holocausto.

O confinamento em guetos como o de Varsóvia a deportação para um dos tantos campos da morte no leste como Auchwitz-Birkenau representou um processo gradativo de desumanidade e terror que culminava com a morte em câmeras de gás e incineração, que transformava as atrocidades em cinzas anônimas. Essa brutal diferenciação entre seres humanos estava baseada em teorias racistas (MORIN, 2007, p. 71) que se diziam científicas que, por sua vez, foram recepcionadas no sistema jurídico mediante a edição de leis que davam a devida "legalidade" para esses atos, um tipo de positivismo jurídico levado às últimas consequências (BARZOTTO, 2003, p. 17).

Richard Evans (2014) retrata o horror dos extermínios realizados em vastas regiões do "leste", sobretudo logo em seguida ao avanço das tropas regulares. Além do mundialmente conhecido campo de Auchwitz, muitos outros lugares desse tipo cumpriram com a tarefa do extermínio. Treblinka é outro nome que representa a infâmia do regime nazista, tendo sido o lugar onde centenas de milhares de seres humanos foram assassinadas depois de sofrimentos inimagináveis. Mais de cinco mil pessoas chegavam por dia para serem exterminadas com a maior rapidez possível. O transporte era feito em trens de carga fechados, sem ventilação, sem latrinas ou água. No calor do verão, milhares morriam de calor e sufocamento. O relato de poucos sobreviventes que acabaram trabalhando como escravos em vez de serem mortos, dão conta de um cenário aterrador de selvageria e violência. Conforme Evans (2014), a brutalidade e a corrupção eram tamanhas nesse campo que Eberl, o seu primeiro comandante, foi demitido e preso depois que a administração central dos campos descobriu que se passava lá. Não pelas mortes evidentemente, mas pela desorganização e pela corrupção. Todas as mortes, injustiças, deslocamentos em massa, perdas materiais e redefinições de fronteiras trouxeram a questão dos direitos humanos para o centro dos debates após a guerra.

Os direitos humanos passaram a ter outro significado após a II Guerra Mundial. Os horrores superavam em longe qualquer conflito humano de antes e depois. As perdas humanas foram absurdas e ficou difícil compreender a amplitude do que foi feito contra a humanidade e as consequências que esses fatos teriam no futuro, repercutindo até os dias atuais. O conflito

> provocou sem dúvida a morte de 60 milhões de seres humanos. Fenômeno inédito, a morte atingiu, certamente os soldados (mais de um terço das perdas), mas principalmente os civis. Aos milhões de judeus exterminados acrescentarem-se também as mortes causadas pela fome, pelos bombardeios, pelas crueldades sofridas nos campos de prisioneiros, bem como nas fábricas. Pela extensão das perdas como por sua loucura genocida, o conflito se distingue certamente da Primeira Guerra Mundial.(WIEVIORKA, 2015, p. 76)

O fim do conflito não revelou apenas o horror do Holocausto, mas também as profundas fraturas da geopolítica, onde diversas pendências não resolvidas acabaram criando um cenário de disputas pelo controle do mundo que não poderia ter outro resultado a não ser a eclosão de novos conflitos e desrespeito aos direitos humanos. A II Guerra Mundial termina em 1945 com as bombas atômicas (PARKER, 1992, p. 98). Conforme Kissinger (1999), Churchill (que cria a expressão "cortina de ferro"), Roosevelt e Stalin sabiam muito antes do fim da guerra contra a Alemanha e o Japão que um novo arranjo já estava posta e que no mundo pós-guerra os inimigos seriam os mesmos atores que colaboraram para derrotar o nazismo e o Japão e que agora protagonizavam a chamada "Guerra Fria". (HOBSBAWN , 1995, p.224)

A ONU emerge desse contexto de desordem criando dispositivos de Direito Internacional. Os Direitos Humanos, tão desrespeitados no século XX, passam a ter uma tutela formal, mas não conseguem se afirmar de maneira abrangente, pois inúmeras divergências políticas e interesses conflitantes não permitiram a ampla defesa dos direitos que se buscava estabelecer de maneira efetiva. Começando pelo contexto histórico da Declaração, importante destacar que

> o debate sobre os impasses encontrados na relação do multiculturalismo com os direitos humanos têm a ver, principalmente, com a questão da sua universalidade. Quando da elaboração, depois da II Guerra Mundial do projeto que serviu de fundamento para a Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas, de 1948, o grupo de filósofos, cientistas, juristas e intelectuais, convocados pela UNESCO, estabeleceram os limites do debate sobre a universalidade dos direitos humanos. (BARRETO, 2013, p. 241)

Conforme Barreto (2013), a efetividade dos direitos humanos teria, na essência, uma dificuldade de assimilação em virtude das inúmeras concepções religiosas, sociais e culturais. As constituições teriam um papel fundamental, não havendo um direito

humano superior e universal, fora das constituições. Nas diferentes culturas, os direitos humanos somente seriam considerados com a incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais com suas diferenças e complexidades. As dificuldades desse debate entre a necessidade de universalização de direitos humanos e as impossibilidades defendidas pelo relativismo é hoje um dos grandes desafios a serem superados para efetivar diretios humanos.

A II Guerra Mundial foi o evento histórico onde se atingiu o ponto mais baixo da civilização. Sua magnitude e consequências foram profundamente marcantes, sobretudo para as minorias afetadas pela exclusão e destruição física. Nas duas guerras mundiais do século XX, a Alemanha figura como nação central dos conflitos e que também pagou caro pelas consequências esse protagonismo quando da derrota. Assim como ocorreu após a I Guerra Mundial, milhões de deslocados passaram a fazer parte da rotina da Europa. Essas pessoas desprotegidas e desprovidas das mínimas condições de vida foram testemunhas da amplitude das consequências humanas de um conflito armado generalizado. Passa-se a analisar o fenômeno dos refugiados como consequência da brutalidade da guerra.

2.1 OS CONFLITOS ARMADOS COMO CAUSA PRINCIPAL DO FENÔMENO DOS REFUGIADOS

As guerras mundiais provocaram inúmeras consequências humanas impactantes, sobretudo o deslocamento forçado de milhões, inclusive de alemães que fugiam do avanço do exército soviético. Infelizmente, essa experiência terrível não foi capaz de impedir que novos eventos desse tipo ocorressem causando as mesmas resultantes nefastas. Mesmo com esse antecedente histórico marcante, diversos conflitos armados causam o mesmo efeito. É com os deslocamentos que nasce a noção de "refugiado". Assim,

> considerando o significado etimológico da palavra asilo como aquele que foge de alguma violência, e considerando que a expressão refúgio vem do latim *refugere*, significando "fugir", formado por *re*-, intensificativo, mais *fugere*, "fugir", então se pode conferir à expressão refugiados um significado bastante amplo. (NASCIMENTO, 2014, p. 35)

A proteção de perseguidos remonta a Antiguidade. Na era moderna viu-se a positivação dos direitos humanos já no século XVIII. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, ficou expresso no artigo 14 que

> 1.Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2.Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crime de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 451)

Já a Declaração de 1948 inaugura a fase de positivação e universalização dos direitos humanos, um mínimo ético comum a todos os humanos. Acerca da importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobretudo no que ser refere a universalidade dos direitos humanos após a era nazista, tem-se que a

> Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade da humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana) (PIOVESAN, 2013, p. 205)

Póvoa (2010) destaca que a fuga em barcos improvisados revela uma realidade de extrema vulnerabilidade dos refugiados, muitas vezes dependentes de redes de contrabando que se aproveita do sofrimento para obter lucros. Ao chegarem a outro país, seja por terra ou por mar, acabam reunidos em pequenas áreas, geralmente desérticas, em países como Turquia e Líbano, para viverem em barracas em campos de refugiados miseráveis. Bauman muito bem descreve essa realidade trágica:

> A caminho dos campos de refugiados, os futuros internos se vêem despidos de todos os elementos que compõem suas identidades, menos um: a condição de refugiados sem Estado, sem lugar, sem função. Dentro das cercas do campo, são reduzidos a uma massa sem rosto, e lhes é negado o acesso às amenidades elementares das quais se extraem as identidades, assim como dos fios com que elas são tecidas. (BAUMAN, 2005, p. 97)

Essas condições extremas de vulnerabilidade e de necessidade caracterizam conceitualmente um refugiado, o qual vive uma situação mais específica que um mero migrante. Diferente do migrante, o refugiado não tem escolha quanto ao deslocamento que fez. Conforme Bauman (2005, p.98), "os refugiados são o refugo humano, sem função útil para desempenharem na terra a que chegaram e na qual permanecerão temporariamente." Diante dessa realidade, um refugiado precisa ser enquadrado nas definições próprias de direito internacional que assim o qualificam para maior proteção. Conforme o entendimento de Jubilut, a

> proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção.(JUBILUT, 2007, p. 60)

No desenvolvimento do Direito Internacional, o refúgio surge da Liga das Nações em 1921, logo após a I Guerra Mundial, em virtude das graves consequências humanas decorrentes do avanço de exércitos dentro de territórios estrangeiros invadidos. Surgiu a necessidade de proteger os deslocados por instrumentos jurídicos que, no período de 1921 até 1938, tentaram promover a proteção de refugiados. Esse foi na verdade o primeiro período de proteção dos refugiados que teve como destaque a proteção dada aos refugiados russos pelo "Passaporte Nansen", que foi a primeira cédula de identidade de refugiados russos. Na sequência,

> o segundo período de proteção jurídica dos refugiados se resume aos anos de 1938 a 1952, quando se abandona a qualificação coletiva de refugiado, fornecida no período anterior e se passa para a perspectiva individualista. Nesse momento histórico, para ser reconhecido como refugiado, não importava a origem ou a participação em certo grupo político, étnico, racial ou religioso, mas sim, as convicções pessoais do refugiado, influenciando sobremaneira a última fase, ou seja, o período contemporâneo da proteção dos refugiados. (PACÍFICO, 2010, p. 41)

Annoni (2013) destaca que em 1938 foi criada a Organização Internacional para Refugiados (OIR). Por sua vez, Pacífico (2010) informa que esse órgão não chegou a funcionar, passando-se a responsabilidade aos Estados onde havia refugiados, o que não se mostrou efetivo em termos protetivos práticos, na medida em que muitos entendiam

ser de responsabilidade internacional. Esse precedente, porém, deu origem, em 1951, ao atual Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que visa fazer vigorar a Convenção de Viena de 1951 que definiu juridicamente o termo "refugiado" em seu artigo 1º, aquele que,

> em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 2018)

Para Pacífico (2010), em 1967, a Convenção de 1951 foi aperfeiçoada pelo Protocolo Adicional de 1967 removeu a cláusula que limitava o reconhecimento da condição de refugiado para aqueles que se deslocaram em virtude da II Guerra Mundial, passando então a abranger as demais situações de conflito no mundo que se seguiram a II Guerra e que continuam acontecendo. Amplia-se ainda a definição de refugiado pela Convenção da Unidade Africana e na Declaração de Cartagena de 1984 nas Américas.

Os arranjos geopolíticos que se seguiram ao final da II Guerra Mundial não atenderam a todos os anseios dos envolvidos como de fato também ocorreu após a I Guerra Mundial. A criação do Estado de Israel em 1948 provocou um conflito chamado de guerra "dos Seis Dias" em 1967 e do "Yom Kippur"em 1973 (HECHT, 2015, p. 139), ambas deixando marcas permanentes, além da questão insolúvel da Palestina com todas as implicações políticas e humanitárias decorrentes desse processo (DEKEL, 2006, p. 70).

Na esteira das novas configurações da geopolítica do pós-guerra, uma série de conflitos foi desencadeada na África e que causaram graves problemas humanitários causadores de deslocamentos humanos forçados. Atualmente, o continente enfrenta a mais grave crise humanitária dos últimos setenta anos, sendo que mais de 20 milhões de pessoas do Sudão do Sul, Nigéria e Sudão correm sério risco. Na mesma situação está o Iêmen que também enfrenta a iminência de colapso humanitário (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018). No Iêmen, depois de dois anos de guerra, estima-se que cerca de 500 mil crianças correm sério risco de morrerem de fome. Na Nigéria, existem mais de 450 mil crianças em risco de vida pela fome na região Nordeste do país, exatamente

onde ocorrem operações de guerra do *Boko Haram* (EL PAIS, 2018). Essa situação já vem ocorrendo desde o fim de 2016 em zonas remotas da província nigeriana de Borno. O Sudão do Sul, que alcançou a independência em 2011, enfrentou uma guerra civil que causou grave realidade de fome e miséria absolutas, levando cerca de um milhão e oitocentas mil pessoas a fugir de suas casas para acabar se instalando em países vizinhos, como a Etiópia, o Quênia e Uganda. Em virtude do conflito, estima-se que quase um milhão e meio de crianças e jovens vivem em campos de deslocados dentro do próprio Sudão do Sul (UNICEF, 2018).

A complexidade dessas relações de poder pelo mundo é conhecida. Vários casos específicos de conflitos poderiam ser objeto e análise mais detida, porém o objeto de pesquisa centrou-se no caso da Alemanha, sobretudo devido à paradoxal situação histórica, de um passado de autoritarismo e um presente democrático de acolhimento de refugiados deslocados, em sua maioria, devido a conflitos armados.

2.2. ALEMANHA: DO TOTALITARISMO NAZISTA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM O ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS

As marcas do período nazista são profundas e impossíveis de pagar da sociedade alemã. Um demorado e penoso processo de aceitação dessa realidade precisou ser enfrentado e trabalhado pela sociedade. Mesmo com um antecedente tão devastador como foi a responsabilidade parcial na I Guerra Mundial e o protagonismo inegável na II Guerra Mundial, a Alemanha conseguiu reorganizar suas bases sociais e institucionais e construir um contexto e estabilidade democrática que foi capaz de dar acolhimento a um grande número de refugiados em 2015.

Esse fato foi muito importante no contexto internacional, pois, segundo a ONU, vive-se hoje a maior crise humanitária desde a II Guerra Mundial, com mais de 65 milhões de deslocados pelo mundo. Conforme a agência da ONU para refugiados, a ACNUR, uma em cada cento e treze pessoas no mundo é uma refugiada, requerente de asilo ou deslocada interna. A maioria dessas pessoas acabam por se refugiar em países onde as condições de vida não são favoráveis como Turquia, Paquistão e Líbano, as quais recebem 86% dos refugiados do mundo. Ou seja, a Alemanha recebeu grande número, porém, bem menor que o verificado em países mais próximos das regiões afetatas (ONU, 2018). Mesmo assim é um caso importantíssimo a ser analisado.

O afluxo de refugiados para a Europa é constante nos dias atuais, porém diversos países estão criando dificuldades para receber refugiados, sobretudo devido a pressões políticas internas reforçadas pelo crescente desenvolvimento do pensamento extremado de direita. Em 2015, centenas de milhares de homens, mulheres e crianças, sobretudo sírios, se dirigiram para a Alemanha em busca de refúgio. Esse movimento revelou o horror da guerra e expôs a incapacidade das Nações Unidas em resolver um conflito local que já se arrasta há anos na Síria. Essa guerra civil gerou o êxodo de quatro a cinco milhões de pessoas. O uso de armas químicas aumentou ainda mais a necessidade e a urgência de se colocar fim ao conflito que se arrasta sem perspectiva de solução. Grandes porções do país estão destruídas gerando o abandono de habitantes de vastas áreas que não tem motivos para voltarem, criando um gigantesco afluxo de refugiados. É desse contexto caótico e brutal que tem origem boa parte dos refugiados que chegaram na Alemanha. É possível imaginar o sofrimento que essas pessoas trazem consigo e o nível de esperança que nutrem ao conseguir ingressar em um país tão diferente e com tantas possibilidades (mas também com tantas diferenças) como a Alemanha.

Na verdade não foi a primeira vez que uma significativa entrada de estrangeiros se deu na Alemanha, pois um fenômeno parecido ocorreu nas décadas de 1960 e 1970 com a chegada de grande quantidade de turcos que já estão hoje vivendo a quarta geração e estão quase que totalmente integrados com a sociedade alemã mesmo com a resistência dos mais velhos em aprender o idioma alemão por exemplo. Porém, a diferença essencial é a causa dessa migração. Enquanto que os turcos vieram como *Gastarbeiten* (trabalhadores convidados) atraídos por melhores condições de vida e oportunidades de emprego, os ingressantes de hoje foram obrigados a se deslocar em virtude de conflitos em seus países onde não podiam mais permanecer em segurança. O antecedente dos imigrantes da Turquia serve para indicar que a Alemanha já passou por um processo de assimilação que foi bem sucedido. Apesar de ter sido um processo motivado muito mais por questões econômicas que humanitárias, é certo que serviu de base compreender esse processo na perspectiva de longo prazo.

Na atualidade, nesse novo contexto de crise humanitária, A Alemanha, com o slogan *"Wir schaffen das"* (nós vamos conseguir), promoveu um grande processo de acolhimento de refugiados desde o início da crise migratória em 2015, produzindo certa

autoridade moral e reforçou sua importância nas decisões européias. Angela Merkel, em seu terceiro mandato, tornou-se protagonista de um processo histórico que descola cada vez mais a Alemanha de seu passado beligerante e autoritário ligado ao nazismo e ao Holocausto. Porém, essa posição política não é unanimidade e representa um grande risco político e social, pois os custos de tal política são bastante altos e os índices de rejeição ao acolhimento de estrangeiros em tão grande número são elevados (GLOBO,2018).

A Alemanha assumiu um papel importante na questão dos refugiados. Sua contribuição no esforço para efetivação os direitos humanos é bastante significativa em face dos números de refugiados acolhidos em relação a outros países europeus. Mesmo tendo a melhor condição econômica, não é proporcional a diferença nesse aspecto com outros países como a França, que tem uma política de refugiados bem menos expressiva que a Alemanha mesmo sendo o país mais desenvolvido da União Européia logo após a Alemanha.

A Alemanha recebeu cerca de 1,1 milhão de refugiados. A estimativa, no início do afluxo de refugiados, era de receber em torno de 800 mil. Desse total, a Síria com 428 mil pessoas registradas, é o país que originou o maior número de refugiados que chegaram a Alemanha. Do Afeganistão fora 154 mil, do Iraque 122 mil, da Albânia 69 mil e do Kosovo 33 mil refugiados. Esse grande número de pessoas gerou gastos muito expressivos para prover dignidade e financiar as despesas de acolhimento, as quais chegaram a 20 bilhões de euros em 2016. Desse montante, cerca de 9 bilhões de euros foram destinados aos 16 estados federais para aplicação em ajuda aos migrantes e os outros 11 bilhões de euros foram destinados ao combate as causas desses deslocamentos (DEUTCHE WELLE, 2018). Esse investimento demonstra um comprometimento concreto com a questão dos refugiados que tem respaldo em boa parte dos cidadãos alemães que aprovam o auxílio humanitário a razão de dois terços. O outro terço não aprovam essa política e dão sustentação a fortes discursos de oposição a política de Merkel. Aliada a essa oposição, verifica-se um crescente movimento radical de cunho fascista que promove inclusive ataques contra estrangeiros refugiados.

Essa postura radical, porém, não impediu o avanço do processo de acolhimento. Em abril de 2016, quando ainda se faziam importantes adaptações internas para efetivar a devida proteção aos refugiados, o governo alemão deu um passo importante por meio

da lei que objetivou atender as necessidades dos refugiados. A coalizão de partidos que dão sustentação à Chanceler apresentaram o texto da Lei de Integração de Migrantes e Refugiados, a qual foi a primeira lei desse conteúdo produzida no país. Uma das medidas aprovadas foi a criação de 100 mil oportunidades de empregos com remuneração garantida por lei. Ficou também garantido o auxílio na forma de moradia. Os direitos concedidos e garantidos por lei exigem contrapartida dos refugiados, pois precisam participar de capacitações e frequentar aulas de alemão, sociedade e cultura, objetivando assim que os refugiados possam se integrar de forma completa e digna a realidade social alemã (EBC, 2018).

O acolhimento de refugiados na Alemanha não foi um processo fácil e rápido sob o ponto de vista burocrático. Os refugiados precisam passar por um trâmite que ocorre em repartições estatais que objetivam a regularidade do refugiado no complexo sistema legal alemão. O primeiro passo desse processo burocrático se dá junto ao *Landesamtfür Gesundheitund Soziales,* ou LaGeSo, que é o Escritório Estadual de Saúde e Assuntos Sociais e que trata de moradia e seguro-saúde. Nesse processo o refugiado sabe quando pode pedir asilo e fixar residência na Alemanha pelo Escritório Federal de Migração e Refugiados ou *Bundesamtfür Migration und Flüchtlinge* (BUNDESAMT, 2018).

Como se trata de um complicado sistema burocrático, evidentemente causa bastante insegurança a quem não tem conhecimentos e está em situação de vulnerabilidade. A espera pela evolução do processo legal é fator de angústia compreensível. No LaGeSo, o refugiado fica em uma fila para receber uma senha para depois serem registrados e estarem aptos a receber a indicação de acomodações mais apropriadas. No local de acomodação o refugiado depende da LaGeSo para solicitar residência junto ao Escritório Federal de Migração e Residência. Para compensar essas falhas no sistema, cada vez mais se vê cidadãos comuns e organizações de apoio atuando para fornecer a ajuda necessária para que os refugiados tenham mais proteção e segurança. Todo recomeço é difícil, sobretudo pelas diferenças culturais, longe das raízes, sem dinheiro ou bens, muitas vezes com problemas de saúde e sequelas emocionais.

A motivação desse acolhimento pela Alemanha é objeto e especulações. Seria um resgate das responsabilidades do passado? Ou seria uma questão econômica? Os

refugiados acolhidos na Alemanha representam a possibilidade de um incremento demográfico muito importante, pois a Alemanha carece de ações fortes no tocante a uma característica muito negativa de ser uma das populações européias de mais rápido envelhecem e assim diminuem. A Comissão Européia estima que até o ano de 2060 a população da Alemanha diminuirá em cerca de 10 milhões de habitantes, o que significa que despencará de 81,3 milhões em 2013 para 70,8 milhões de habitantes. Assim o país se beneficiará com a integração de mão de obra jovem que constituirá família e passara a integrar o conjunto social. Já o Reino Unido apresenta tendência contrária, pois se estima que sua população deva aumentar das atuais 64,1 milhões para cerca de 80 milhões de pessoas em 2060. Ao mesmo tempo em que os refugiados podem representar um caminho positivo para questões demográficas, esse processo de acolhimento e aceitação (adaptação) é claramente um movimento no sentido da efetivação dos direitos humanos.

O passado sombrio da Alemanha no que se refere a guerra e ao desrespeito aos direitos humanos não pode ser ignorado ou relativizado. A culpa existe e foi trabalhada com a memória, as atitudes, a democracia, as políticas de Estado, a educação formal e o diálogo aberto sobre o passado. Uma interessante abordagem da literatura sobre a realidade da Alemanha hoje foi feita pelo escritor alemão Timur Vermes (2014), com seu grande sucesso literário *Er ist wieder da* (Ele está de volta). Um romance satírico lançado em livro, que revela o quanto as ideias do passado ainda povoam o imaginário da sociedade e podem assim se desenvolver no sentido de uma não aceitação dos refugiados. É certo que a aceitação das diferenças e o comprometimento com o futuro comum precisou ser assimilado e posto em prática pelo bem de todos, sedo que, na Alemanha, todo esse processo se deu graças a consolidação da democracia (FIEBIGER, 2010).

Prover as condições materiais e legais aos refugiados, para que assim consigam tocar a vidas normalmente é o principal objetivo da política alemã de acolhimento. É possível verificar que para além da preocupação com as condições de vida, há uma ênfase na assimilação pelos refugiados dos fundamentos da sociedade alemã. Com isso se amenizam os impactos negativos que o choque cultural causa para alemães e refugiados.

Para Weyermüller (2018), as diferenças culturais entre os alemães e os refugiados indicam que a discussão sobre a efetividade dos direitos humanos na Alemanha é pertinente. Se por um lado a defesa dos direitos humanos exclusivamente pelo direito dos Estados pode levar a importantes dificuldades em virtude de muitos Estados não terem um compromisso com esses direitos ditos universais, por outro, em países como a Alemanha, a atuação do Estado tem se mostrado fundamental para a efetividade de um direito que é, na verdade, universal.

Mesmo escrevendo de um contexto histórico um pouco distante do atual, Habermas (1999, p. 218) já destacava a importância essencial do processo de assimilação do estrangeiro dentro do contexto jurídico constitucional da sociedade acolhedora, bem como a importância da disposição do estrangeiro em adotar a cultura política do novo país. Habermas procura evitar que a identidade coletiva acabe virando mecanismo de exclusão do diferente e se torne uma vontade consciente de homogeneidade que acabe provocando a marginalização interna de grupos sociais internos.

A Alemanha tem plenas condições econômicas para realizar processos de acolhimento, diferentemente de países com dificuldades como o Líbano por exemplo. Porém, a questão não está centrada apenas nas possibilidades financeiras. O gesto alemão serviu como um importante indicativo para as outras nações européias que também precisam cumprir seu papel frente a efetividade dos direitos humanos. As dificuldades são muitas, tanto internas quanto externas, uma vez que a aceitação de estrangeiros refugiados implica em adaptações, investimento e tolerância, além da necessidade de aceitação do outro, do diferente.

A aceitação de refugiados pela sociedade alemã é, em sua maioria, favorável. Existem nesse contexto divergências e opiniões contrárias que não podem ser ignoradas, até porque a democracia sólida e suas instituições é que deu as condições para essa realidade. A solidez das instituições e dos valores universais que foram em grande medida assimilados pela sociedade alemã depois da II Guerra Mundial é capaz de garantir que evoluam os processos democráticos. É certo que, sem essa base democrática e institucional sólida não seria possível assimilar refugiados na proporção que foi feito. As culpas pelo passado trágico do Holocausto e da guerra estão certamente presentes e vivas, porém não é a única motivação. Como protagonista dos processos

decisórios europeus, a Alemanha compreende seu papel e serve de exemplo para as demais nações. Infelizmente muitos não seguem esse exemplo.

3.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A universalidade dos Direitos Humanos precisa prevalecer mesmo com as dificuldades dos países em encaminhar soluções para esse contexto de grave crise humanitária. A efetividade desses direitos depende muito do ambiente político e da resposta que a sociedade dará frente a essa demanda. As pressões políticas e econômicas são inevitáveis com resultantes imprevisíveis. O reconhecimento desses direitos como universais precisa encontrar guarida nos Estados nacionais, estando aí uma grande dificuldade.

É premente a necessidade de compreensão ampla e historicamente contextualizada do fenômeno para a garantia de efetividade aos Direitos Humanos dos refugiados. Além disso, uma assimilação das sociedades locais é outro fator que não pode ser negligenciado sob pena de se criar anda mais complexidade futura.

O recebimento de refugiados pela Alemanha passa a ser uma forma de resgate dos erros do passado, mas provoca uma importante fonte de receios acerca do futuro centrada nos riscos do processo, com ênfase no problema do terrorismo que impactam diretamente na estabilidade social construída depois de décadas de esforço nacional de reconstrução. A ocorrência de atentados na Alemanha após a entrada de centenas de milhares de refugiados, sobretudo muçulmanos, desperta sentimentos de medo e rejeição, sobretudo por causa da ligação dos terroristas com extremistas muçulmanos. Até que ponto a segurança e a estabilidade da sociedade alemã estão ameaçadas nesse contexto, é uma das grandes questões que precisam de compreensão e resposta.

Seja como for, o caso do acolhimento de tantos refugiados pela Alemanha serve de balizador, de experiência e até de modelo para outras iniciativas de acolhimento de refugiados, promovendo-se assim, a efetiva aplicação dos preceitos de proteção internacional de pessoas fragilizadas pelos conflitos armados. Mesmo com as dificuldades de ordem social, política e financeira, se faz necessário criar os meios necessários para um acolhimento efetivo em meio a tão grave crise humanitária.

O sofrimento humano não tem época ou diferença entre si. A injustiça e a falta de humanidade provocam os mesmos sentimentos em épocas diferentes para pessoas

diferentes que fazem caminhos diferentes. Porém, todas se unem em essência pelo traço de humanidade comum e universal de todos.

A resposta a problemática de pesquisa é complexa e enseja mais reflexões que respostas concretas. O acolhimento adequado de refugiados por nações comprometidas com os direitos humanos é mais próxima de uma alternativa provisória do que uma verdadeira solução. Atacar as causas dos deslocamentos forçados por meio dos mecanismos internacionais precisa ser o caminho principal. Porém, como essa via é extremamente difícil de seguir por diversas razões, as medidas de acolhimento comprometidas são uma necessidade premente e podem ser levadas a efeito com uma base sólida nas instituições democráticas que são a condição de existência e de efetividade dos direitos humanos, seja na Alemanha, seja em qualquer outra nação.

REFERÊNCIAS

Alemanha registra 1,1 milhão de refugiados em 2015. Disponível em: http://www.dw.com/pt-br/alemanha-registra-11-milh%C3%A3o-de-refugiados-em-2015/a-18963840. Acesso 20 jun 2018.

Alemanha gastou 20 bilhões de euros com refugiados em 2016. Disponível em: http://www.dw.com/pt-br/alemanha-gastou-20-bilh%C3%B5es-de-euros-com-refugiados-em-2016/a-38967096. Acesso 23 jun. 2018.

Alemanha cria primeira lei para integração de migrantes e refugiados. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-04/alemanha-cria-primeira-lei-para-integracao-de-migrantes-e-refugiados. Acesso: 01 jul 2018.

ALLAN, Tony. ***A era nuclear***. Tradução: Pedro Paulo Poppovic. Rio de Janeiro: Abril Livros, 1993.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. ***Introdução ao Direito Internacional Público***. São Paulo: Atlas, 2008.

ANNONI, Dannielle, VALDES, Lysian Carolina. ***O direito internacional dos refugiados e o Brasil.*** Curitiba: Juruá, 2013.

ARENDT, Hannah. ***Origens do totalitarismo***. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. ***Vidas desperdiçadas***. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BARRETO, Vicente de Paulo. ***O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas***. 2ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BARZOTTO, Luiz Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo*: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

Bundesamt für Migration und Flüchtlinge. Disponível em: http://www.bamf.de/DE/Startseite/startseite-node.html. Acesso: 02 jul 2018.

Como o mundo vê a Alemanha um ano após a crise migratória? Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/como-o-mundo-ve-alemanha-um-ano-apos-crise-migratoria.html. Acesso em 30 jun 2018.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUDO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 27 maio 2018.

DEKEL, Ouzi. ***Os pichadores de Jabalia*: A vida em um campo de refugiados palestino**. Tradução: Paulo Farah. São Paulo: Edições SM, 2006.

Dentro do inferno do Boko Haram. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/23/internacional/1487852862_930917.html. Acesso: 04 jul 2018.

EVANS, Richard J. ***O Terceiro Reich em guerra***. Tradução Lúcia Brito. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2014.

HABERMAS, Jürgen. ***La inclusión del otro*: Estudios de teoría política**. Barcelona: Paidós, 1999.

HECHT, Emmanuel. De uma guerra a outra: dos seis Dias (1967) ao Yom Kippur (1973) In: In: **Século de sangue: 1914-2014 –** ***As Vinte Guerras que Mudaram o Mundo***. Emmanuel Hecht Pierre Servent (org.). Tradução: Angela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2015.

HOBSBAWN, Eric. ***Era dos extremos***: o breve século XX 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. Companhia das Letras, 1995.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

KAHN, Leo. ***Julgamento em Nuremberg: Epílogo da tragédia***. Rio de Janeiro: Editora Renes Ltda, 1973.

KISSINGER, Henry A**.** ***A diplomacia das grandes potências***. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1999.

Mais de 20 milhões com fome. África enfrenta maior crise humanitária em 70 anos. Disponível em: http://www.dn.pt/mundo/interior/mais-de-20-milhoes-com-fome-africa-enfrenta-maior-crise-humanitaria-em-70-anos-5745347.html. Acesso: 10 jul 2018.

MORIN, Edgar. ***O mundo moderno e a questão judaica***. Tradução: Nícia Adan Bonatti. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **A cidadania dos refugiados no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

Número de deslocados em todo o mundo passa de 65 milhões, diz ONU. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/numero-de-deslocados-em-todo-o-mundo-passa-de-65-milhoes-diz-onu.html. Acesso em 10 jun. 2018.

Os diários de Alfred Rosenberg. Organização de Jürgen Matthäus e Frank Bajohr. Tradução: Cláudia Abeling. São Paulo: Planeta, 2017.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans. ***O capital social dos refugiados: Bagagem cultural e políticas públicas***. Maceió: EDUFAL, 2010.

PARKER, Geoffrey. ***A sombra dos ditadores***. Tradução de Valter Lellis Siqueira. Rio de Janeiro: Abril Coleções, 1992.

PERFIL DA ALEMANHA. Coordenação Andreas Fiebiger. Tradução: Maria José de Almeida-Müller. Societät-Verlag: Frankfurt do Meno, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PÓVOA NETO, Helion. ***Barreiras físicas como dispositivos de política migratória na atualidade***. In: A experiência migrante: entre deslocamentos e reconstruções. Organizadores: Ademir Pacelli Ferreira [et al]. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

Unicef: guerra no Sudão do Sul deixou mais de um milhão de menores refugiados. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/05/08/interna_internacional,867468/unicef-guerra-no-sudao-do-sul-deixou-mais-de-um-milhao-de-menores-ref.shtml. Acesso: 10 jul 2018.

VERMES, Timur. ***Ele está de volta***. Tradução: Peterso Rissati. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha: História, Direitos Humanos e Adaptação.** São Leopoldo: Trajetos Editorial, 2018.

WIEVIORKA, Oliver. **Uma breve história da Segunda Guerra Mundial (1939-1945)**. In: **Século de sangue: 1914-2014 –** ***As Vinte Guerras que Mudaram o Mundo***. Emmanuel Hecht Pierre Servent (org.). Tradução: Angela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2015.

.